

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a redação do art. 11, III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 11 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

III – a solução de conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato mediante arbitragem, a qual:

a) observará o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

b) será realizada no Brasil e em língua portuguesa;

c) terá árbitros escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria;

d) seguirá procedimento em consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “*institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*”, estabelece, no inciso III de seu art. 11, que o edital da concorrência para contratação de PPP pode prever “*o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.*” Como se vê, o dispositivo é praticamente omisso quanto ao procedimento arbitral, pois, afora remeter à Lei nº 9.307/96, apenas determina que a mesma seja realizada no País e em português.

A seu turno, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “*dispõe sobre a arbitragem*”, preceitua, entre outras disposições, o seguinte:

“Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

.....

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.”

Considerados os relevantes interesses públicos, bem como o expressivo montante de recursos que serão envolvidos nas parcerias público-privadas, não nos parece admissível a solução de conflitos por outros meios privados ou amigáveis, além da arbitragem, nem tamanha liberalidade na nomeação dos árbitros. Tais disposições tornam o Erário extremamente

vulnerável, pois o agente público pode renunciar a direitos da Administração em troca de vantagens pessoais ilícitas.

Além disso, pelas razões já apontadas e também para facilitar a participação de empresas estrangeiras e transnacionais nas PPP's, entendemos que a adoção de procedimento arbitral preconizado por órgão arbitral institucional ou entidade especializada deve ser obrigatória, e não facultativa. De tal forma previnem-se impasses que poderiam culminar com disputas judiciais pela forma que a arbitragem deve seguir, quando o objetivo da mesma é, justamente, evitar os custos e a demora associados à intervenção do Poder Judiciário.

É este o desiderato de nossa propositura, que aprimora a norma contida no estatuto que trata das parcerias público-privadas, mantendo intocado o diploma legal que trata, de forma genérica, da arbitragem.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

